



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 50357/2026/MF

Brasília, 22 de setembro de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício nº 1130 (SF), dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 76/2025, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, aprovado pela Mesa do Senado Federal, que "requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário".

A propósito, em resposta à solicitação da Comissão, encaminho a Vossa Excelência o Ofício 49423, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado**, em 22/09/2026, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64589227** e o código CRC **24865DC5**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 49423/2026/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 76, de 2025, que requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário.

Senhor Coordenador-Geral,

Aprovo e encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Conjunta COFIS/COANA/COCAD nº 177/2026 (64470336), de 15 de setembro de 2026, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, Coordenação-Geral de Fiscalização e Coordenação-Geral de Administração Aduaneira desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Substituto(a)**, em 17/09/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64472178** e o código CRC **9918CDA7**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 14021.065810/2026-15.

SEI nº 64472178



Ministério da
Fazenda



Nota Conjunta Cofis/Coana/Cocad nº 177/2026, de 15 de setembro de 2026.

Assunto: **REQ nº 76/2025 - Comissão de Assuntos Econômicos - Cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário.**

I - DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

1. Trata a presente Nota de subsidiar manifestação desta Secretaria a requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (REQ nº 76/2025) que solicita informações ao Ministro da Fazenda sobre o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 524/2024-TCU-Plenário, formulado nos seguintes termos:

1. Informar detalhadamente as providências adotadas para implementar as determinações e recomendações constantes do referido Acórdão, especialmente quanto à transparência dos dados, ao controle dos regimes e à governança institucional;

2. Apresentar os dados mensais do Repetro, desde sua instituição em 1999 até a presente data, discriminando: (i) empresas beneficiadas; (ii) valores renunciados por empresa; (iii) dados por bloco ou poço de exploração e produção; e (iv) regimes utilizados (Repetro original, Repetro-Sped, Repetro-Industrialização);

3. Apresentar estudos ou relatórios de avaliação do impacto do Repetro sobre a produção de petróleo e gás natural e sobre a economia nacional, em termos de eficácia, eficiência e efetividade.

2. O Acórdão citado resultou de auditoria operacional que avaliou os processos de concessão, controle e eficácia dos regimes tributários e aduaneiros do Repetro, deliberando, em seu item 9.2, recomendações específicas a esta Secretaria:

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. promova a divulgação de relatórios periódicos sobre o incentivo fiscal do Repetro, com a indicação dos valores concedidos, empresas habilitadas e beneficiadas, em atenção ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da publicidade), c/c o art. 3º, incisos V e VI, do Decreto 9.203/2017, e art. 198, §3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

9.2.2. implemente um modelo de controle no Repetro-Sped com foco na automação, especialização, uniformização de procedimentos e integração de equipes aduaneiras e de tributos internos, nos moldes das diretrizes de gestão de riscos e controles internos (art. 17, Decreto 9.203/2017);

9.2.3. *avalie a possibilidade de composição de equipe multidisciplinar com o objetivo de gerir as atualizações dos manuais que norteiam a aplicação do regime como preconizado nas diretrizes de gestão de riscos e controles internos (art. 17, Decreto 9.203/2017);*

3. Feito esse contexto da demanda, registra-se que o item 3 do Requerimento de Informações não se insere no âmbito das competências desta Secretaria. Em relação aos itens 1 e 2, considerando a amplitude e a diversidade da matéria envolvida, que abrange aspectos de controle aduaneiro, fiscalização de tributos internos e controle dos benefícios fiscais, são prestadas informações nesta Nota Conjunta.

II - DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

4. Repisa-se, que o **primeiro questionamento do REQ nº 76/2025**, visa identificar as *providências adotadas para implementar as determinações e recomendações constantes do referido Acórdão, especialmente quanto à transparência dos dados, ao controle dos regimes e à governança institucional.*

5. Como indicado, foram endereçadas recomendações específicas a esta Secretaria no item 9.2, tratando, em síntese, da:

- 5.1. transparência ativa de dados relativos ao *incentivo fiscal* (9.2.1);
- 5.2. especialização na atuação de equipes de diferentes processos de trabalho (9.2.2); e
- 5.3. *possibilidade* de equipe multidisciplinar com vistas a *atualização de manuais* considerando a *gestão de riscos* (9.2.3).

6. Tratando da recomendação constante no item 9.2.1, cumpre registrar que esta Secretaria editou a [Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023](#), ato que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

7. Inicialmente foram divulgados dados relativos ao ano-calendário de 2021 e, no esforço institucional de evolução, buscou-se ampliar o período, retroagindo a dados desde o ano-calendário de 2015. Registra-se que na base pública há dados referentes a empresas beneficiadas pelo Repetro, bem como valores correspondentes de tributos associados ao *incentivo fiscal*.

8. Também merece destaque a inovação consolidada pelo legislador no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, atual base da IN RFB nº 2.198, de 2024, a obrigação acessória por intermédio da qual são declarados benefícios fiscais, dados divulgados por transparência ativa por esta Secretaria. Especificamente em relação ao Repetro, cumpre consignar que os dados na referida obrigação passaram a ser informados mensalmente, e a partir de 2026, com divulgação periódica à sociedade.

9. Assim, em atenção ao item 9.2.1 do acórdão do TCU, verifica-se que a recomendação de transparência ativa foi implementada por esta Secretaria, nos limites definidos pelo legislador.

10. Passando-se a discorrer sobre a recomendação constante no item 9.2.2 do acórdão do TCU, importa fazer breve esclarecimento acerca das modalidades de Repetro atualmente existentes. Maiores orientações estão disponíveis ainda no [Manual do Repetro](#), atualizado periodicamente.

11. Conforme consignado no item 9 do voto do acórdão afim, o **Repetro-Sped** é “um regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural”. Adicionalmente, o item 11 do voto afirma que “o Repetro-Sped tem um tratamento aduaneiro (isenção do Imposto de Importação = tarifa aduaneira) e tributário (isenção IPI, alíquota 0% de PIS e Cofins = tributos indiretos)”.

12. Em relação ao **Repetro-Industrialização**, o item 12 do voto, registrou-se que se trata de:

um regime tributário que permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais (PIS/Cofins, IPI, PIS/Cofins-Importação e IPI-Importação = tributos indiretos), incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e encontra fundamento no art. 6º da Lei 13.586/2017.

13. Cumpre esclarecer que, na Receita Federal, compete à área aduaneira cuidar de todos os tributos afetos ao comércio exterior, alcançando não apenas o Imposto de Importação, indicado como tarifa aduaneira, mas também tributos indiretos afins, tais como IPI-importação e PIS/Cofins-importação.

14. Há incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre bens ou mercadorias que ingressem no Brasil (importação) e, no caso do ingresso dos bens ou mercadorias que passam pelos portos, aeroportos, ou fronteira seca, precisam seguir as normas e regras aduaneiras, como o preenchimento de Declaração de Importação - DI, Declaração Simplificada de Importação – DSI ou Declaração Única de Importação - Duimp. Em outras palavras, é no âmbito aduaneiro que as contribuições para a Cofins e para o PIS/Pasep incidentes sobre os bens ou mercadorias importados são calculadas e recolhidas, sendo de competência de autoridade tributária que atua no setor aduaneiro efetuar a constituição de eventual crédito tributário relacionado.

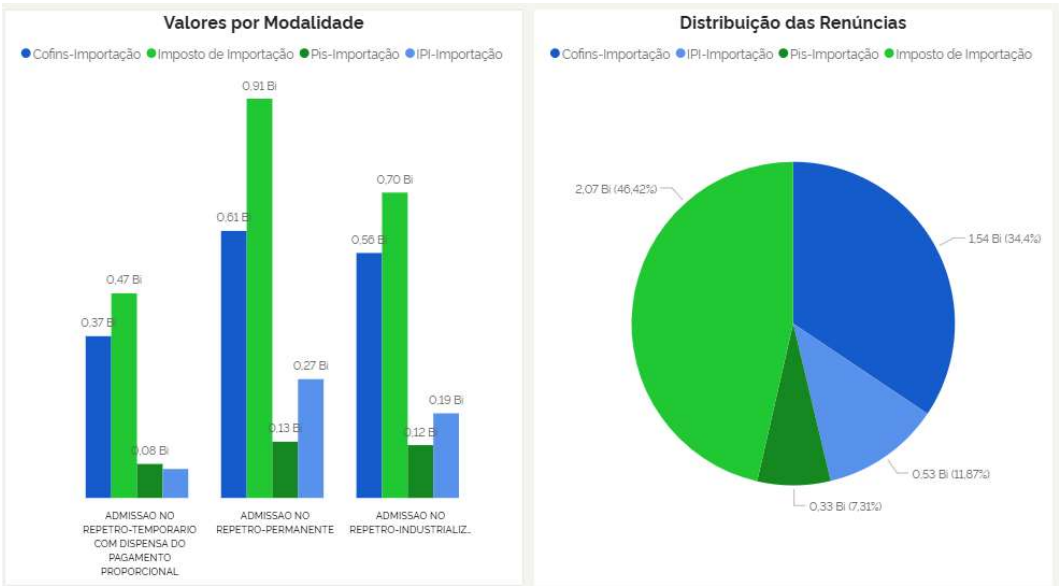
15. Quanto à incidência das contribuições para a Cofins e para o PIS/Pasep sobre os serviços importados, que não requer preenchimento de DI, DSI ou Duimp, na constatação da falta de recolhimento das contribuições citadas, a constituição do crédito tributário relacionado **cabe à área de fiscalização de tributos internos**.

16. Destaca-se que essa distribuição de atribuições entre as áreas aduaneira e de tributos internos vai ao encontro da **especialização**, um dos aspectos indicados pelo TCU.

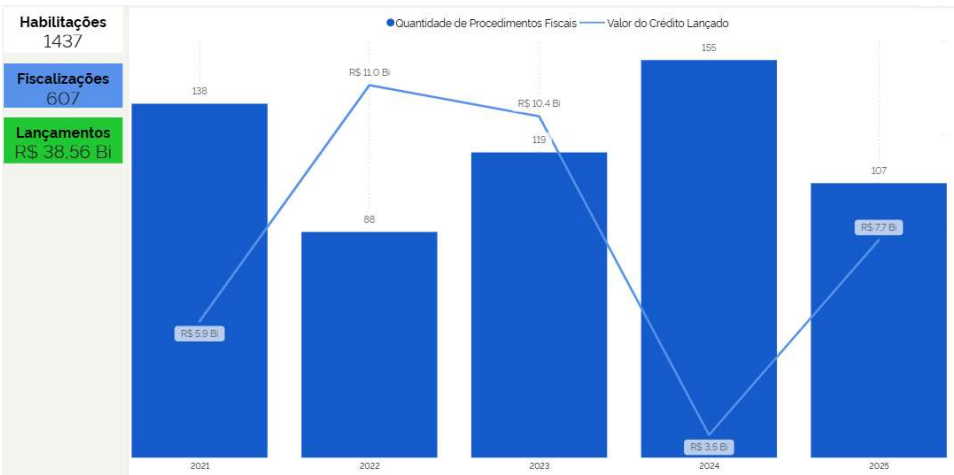
17. Feita essa contextualização, registra-se que as áreas de gerenciamento de riscos nos âmbitos aduaneiro e de tributos internos seguem interagindo para, respeitada a especialização,

otimizarem suas atuações.

18. Por oportuno, com base em dados dos anos de 2024 e 2025, estratifica-se a distribuição dos benefícios por tipo de modalidade do Repetro, apontando-se a participação relativa dos tributos próprios do comércio exterior.



19. Já no que concerne aos tributos internos, tendo como base o gerenciamento de riscos, compartilha-se levantamento do número de fiscalizações realizadas nos 1.437 contribuintes que declararam ser beneficiários do Repetro, no período de 2021 a 2025, com os valores totais de atuação, por ano.



20. Assim, em atenção ao item 9.2.2 do acórdão do TCU, verifica-se que a recomendação de especialização e de gerenciamento de riscos é praticada por esta Secretaria, que precisa sopesar sua atuação considerando não apenas fatos tributários relativos ao Repetro, mas também inúmeros outros riscos fiscais, otimizando a atuação com vistas ao cumprimento de sua missão institucional.

21. Tratando da recomendação constante no item 9.2.3, vale registrar que a especialização naturalmente implica atualização de manuais conforme as necessidades de cada área. O Manual do Repetro registra atualizações periódicas e contempla conteúdos de observância

pelos servidores, importadores e os demais intervenientes do regime, contribuindo para uniformização interpretativa e mitigação de riscos operacionais.

22. Não obstante, registra-se, há tratativas conjuntas entre as áreas aduaneira e de tributos internos, buscando-se, sempre, a otimização dos resultados institucionais.

23. Para além das orientações internas, dessa interação entre as áreas derivam propostas de ajustes normativos, com aperfeiçoamentos que, então, alcançam os contribuintes. Como exemplos, citam-se dois atos normativos editados após o acórdão do TCU, um tratando do Repetro-Sped, outro do Repetro-Industrialização.

Instrução Normativa	Alcance
IN RFB nº 2.274, de 06.08.2025	Repetro-Sped
IN RFB nº 2.308, de 27.02.2026	Repetro-Industrialização

24. As áreas técnicas seguem em tratativas e novos aperfeiçoamentos poderão ser propostos, inclusive em atos legais, a serem discutidos nas casas legislativas.

25. Assim, em atenção ao item 9.2.3 do acórdão do TCU, registra-se que a recomendação de discussão multidisciplinar é prática usual na Receita Federal, traduzindo-se não apenas em atualizações de manuais de cada área, como na proposta de edição de atos normativos, legais ou infralegais.

26. Ainda no primeiro questionamento, buscam-se informações acerca de *controles do regime* e da *governança institucional*.

27. Nesse sentido, considera-se oportuno compartilhar medidas organizacionais e tecnológicas já implementadas, desenvolvidas com o propósito de conciliar a simplificação dos procedimentos com a efetividade da fiscalização, a segurança jurídica das operações e a produção de informações mais consistentes sobre os benefícios tributários referentes ao Repetro.

28. Ao longo dos últimos anos, foram constituídos grupos de trabalho para examinar o funcionamento do Repetro, mapear os processos de trabalho, identificar dificuldades de controle e formular alternativas de aperfeiçoamento. As atividades compreenderam a análise dos procedimentos de habilitação, concessão, acompanhamento dos bens e dos contratos, controle de prazos e integração entre as áreas aduaneira e de tributos internos.

29. Como exemplo, vale mencionar que houve avanço na utilização da **Declaração Única de Importação — Duimp** para as operações do setor. Os fundamentos legais específicos para Repetro-Temporário, GNL-Temporário, Repetro-Permanente, Repetro-Entrepósito e Repetro-Industrialização foram criados e encontram-se operacionais, acompanhados de informações estruturadas destinadas ao controle das operações, inclusive relacionadas aos contratos e às movimentações dos bens.

30. A evolução da Duimp representa, assim, uma **medida tecnológica já realizada**, relacionada ao objetivo de automação dos controles, aperfeiçoando o controle aduaneiro dos regimes, tema associado à recomendação do subitem 9.2.2 do acórdão do TCU. O aproveitamento dessa infraestrutura continua sendo aperfeiçoado, especialmente nos aspectos que dependem da

adequação dos procedimentos administrativos e da organização dos registros exigidos dos beneficiários.

31. No que concerne a avanços na governança institucional, importa registrar que estão sendo implementadas melhorias no âmbito do Portal Único de Comércio Exterior, com o objetivo de ampliar a eficiência, a rastreabilidade e a capacidade de acompanhamento das operações sujeitas ao regime.

32. Passando-se ao **segundo questionamento do REQ nº 76/2025**, são solicitados dados mensais relativos ao Repetro desde 1999, alcançando (i) *empresas beneficiadas*; (ii) *valores renunciados por empresa*; (iii) *dados por bloco ou poço de exploração e produção*; e (iv) *regimes utilizados (Repetro original, Repetro-Sped, Repetro-Industrialização)*.

33. Como já indicado, a Receita Federal, a partir da alteração do CTN introduzida pelo art. 45 da [Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#), normatizou a divulgação de dados por transparência ativa, e vem envidando esforços para, gradativamente, ampliar a base de divulgação. Já há dados relativos ao Repetro em diferentes arquivos, que podem ser acessados em Dados Abertos > [Benefícios e Renúncias Fiscais](#).

34. Com a edição da [Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025](#), o legislador ordinário definiu, no parágrafo único do art. 167, que a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi deve ser a base de captação de dados para fins de transparência de benefício fiscais, e, nesse sentido, repisa-se, cada vez mais dados passam a ser declarados pelos beneficiários. Na referida obrigação acessória tem-se a captação em base mensal, informação prestada por cada pessoa jurídica. Esses são os limites definidos pelo legislador, e praticados pela Receita Federal.

III - DO ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, propõe-se encaminhar esta Nota à Assessoria Legislativa desta Secretaria, como subsídio ao Ministério da Fazenda para atendimento à Requisição de Informações nº 76/2025.

Assinatura digital
JULIANO CARDOSO DE SOUZA
LAPA
Auditor-Fiscal da Receita
Federal do Brasil
Coordenador-Geral de
Fiscalização

Assinatura digital
FELIPE MENDES MORAES
Auditor-Fiscal da Receita
Federal do Brasil
Coordenador-Geral de
Administração Aduaneira

Assinatura digital
NERITON WELDELT GOMES
Auditor-Fiscal da Receita
Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Gestão
de Cadastros e Benefícios
Fiscais



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/09/2026 16:21:45 por Juliano Cardoso de Souza Lapa.

Documento assinado digitalmente em 15/09/2026 16:02:43 por FELIPE MENDES MORAES

Documento assinado digitalmente em 15/09/2026 16:15:50 por RERITON WELDERT GOMES

Documento assinado digitalmente em 15/09/2026 16:21:45 por JULIANO CARDOSO DE SOUZA LAPA

Esta cópia / impressão foi realizada por VINICIUS MELLO RODRIGUES em 16/09/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0926.14189.E2YM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B420DADE9B0D508F7176BB5318BFE2753D853777B80E37B04AEC80DC194D303B**